



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 607/2017

(09.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 483-19.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 3.421/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**

NOVA VIÇOSA

AGRAVANTE: Cirne Nunes de Andrade. Adv.: Wesley Bittencourt de Almeida Siqueira.

AGRAVADO: Coligação NOVA VIÇOSA TRABALHANDO PARA VOCÊ. Adv.: Abel Santos Nunes.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 35ª Zona Eleitoral/Mucuri.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Agravo regimental. Representação. Decisão monocrática. Não conhecimento de recurso. Intempestividade. Sentença não publicada no mural eletrônico. Inobservância do quanto disposto no art. 15, §1º da Res. TSE nº 23.462/2015 e art. 1.º, §1º da Res. Adm. TRE/BA nº 16/2016. Agravo provido.

1 – A sentença fustigada não foi publicada em mural eletrônico, em desobediência ao quanto prescrito no art. 15, §1º da Res. TSE nº 23.462/2015 e art. 1.º, §1º da Res. Adm. TRE/BA nº 16/2016, motivo porque não há que se falar em intempestividade;

2 – Agravo provido para se conhecer do recurso e proceder à análise de seu mérito a posteriori;

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**RECURSO ELEITORAL Nº 483-19.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.421/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Presidente em exercício

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 483-19.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.421/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

V O T O

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão de fls. 42/43, na qual, por constatar a extemporaneidade do recurso eleitoral interposto pelo Agravante, neguei-lhe conhecimento.

Após examinar as razões vertidas no agravo em tela, resto-me convencido de que ao mesmo deve ser dado guarida, devendo-se, por conseguinte, reformar-se o decisum fustigado para, desse modo, adentrar-se na análise do mérito recursal.

De fato, a Res. TSE nº 23.462/2015 em seu art. 15, §1º estabelece que *“No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório ou em mural eletrônico, se disponível nos sítios dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com a certificação do horário da publicação.”*

Não é só. Regulamentando os prazos recursais, a referida resolução, no *caput* do art. 35, determina a contagem prazal a partir da publicação da decisão no mural eletrônico. Vejamos:

“Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).”

Mais ainda, esta corte, por meio da Resolução Administrativa nº 16/2016, instituiu o mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais que devam ser publicados em secretaria ou em cartório. Nesse

RECURSO ELEITORAL Nº 483-19.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 3.421/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA VIÇOSA

passo, o seu art. 1.º, §1º estabeleceu que “*Durante o período estabelecido no calendário eleitoral, os atos judiciais proferidos em processos que contenham previsão de publicação ou intimação em Secretaria ou cartório eleitoral, serão veiculados no mural eletrônico existente na página do Tribunal na rede mundial de computadores.*”

Frente a tal panorama fático, certo de que durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 as publicações dos atos judiciais nos cartórios deveriam ter sido feitas pelo mural eletrônico, não há realmente que se falar em intempestividade na interposição recursal, eis que não consta dos autos haver sido a sentença publicada pelo instrumento correto: o mural eletrônico, mas tão-somente pelo DJE.

Sendo assim, mercê dessas considerações que acabo de expor, em dissonância com o entendimento ministerial, conheço do agravo regimental para conhecer do recurso e proceder à análise do seu mérito *a posteriori*.

É como voto.

Salvador/BA, 09 de junho de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator